



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455661 - SP (2023/0306170-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO  
**AGRAVANTE** : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415  
**AGRAVADO** : DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225  
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193  
DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900  
DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTA RELATORIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCURAÇÃO. ART. 105, § 4º, DO CPC. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DA PARTE. PRECLUSÃO. AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão deste relator que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das teses do título executivo formado e da documentação a ser exibida, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A despeito da omissão do Tribunal local no tocante às teses de decisão surpresa, de novo cumprimento provisório de sentença e de preclusão, constata-se, desde logo, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), uma

vez que foi invocada a violação do art. 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

4. Não houve qualquer alteração no rol das provas a serem exibidas pelo agravante. O Tribunal reconheceu apenas a recalcitrância do agravante em atender o comando judicial que determinou a exibição de uma extensa lista de documentos para posteriormente se apurar os direitos creditórios do agravado. Desse modo, não há como cogitar de violação ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz, amparado pelo poder geral de cautela, pode fixar multa diária e outras medidas necessárias para garantia do cumprimento da decisão, ainda que sem requerimento da parte. Tal conduta não configura decisão *extra petita*. No caso, a multa foi fixada pela instância ordinária, a partir de requerimento da parte, não havendo falar ainda em preclusão.

### **III. Dispositivo**

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão desta relatoria e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.455.661 / SP**

Número Registro: 2023/0306170-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00211465920218260100 0021146592021826010011256792320198260100  
002114659202182601001125679232019826010022582019 22582019 11256792320198260100  
211465920218260100 22517872120218260000 21146592021826010011256792320198260100  
2114659202182601001125679232019826010022582019

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415

AGRAVADO : DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

ADVOGADOS : VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900

DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415  
AGRAVADO : DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
ADVOGADOS : VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225  
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193  
DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900  
DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455661 - SP(2023/0306170-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO  
**AGRAVANTE** : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415  
**AGRAVADO** : DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225  
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193  
DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900  
DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTA RELATORIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCURAÇÃO. ART. 105, § 4º, DO CPC. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DA PARTE. PRECLUSÃO. AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão deste relator que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das teses do título executivo formado e da documentação a ser exibida, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A despeito da omissão do Tribunal local no tocante às teses de decisão surpresa, de novo cumprimento provisório de sentença e de preclusão, constata-se, desde logo, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC),

uma vez que foi invocada a violação do art. 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

4. Não houve qualquer alteração no rol das provas a serem exibidas pelo agravante. O Tribunal reconheceu apenas a recalcitrância do agravante em atender o comando judicial que determinou a exibição de uma extensa lista de documentos para posteriormente se apurar os direitos creditórios do agravado. Desse modo, não há como cogitar de violação ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz, amparado pelo poder geral de cautela, pode fixar multa diária e outras medidas necessárias para garantia do cumprimento da decisão, ainda que sem requerimento da parte. Tal conduta não configura decisão *extra petita*. No caso, a multa foi fixada pela instância ordinária, a partir de requerimento da parte, não havendo falar ainda em preclusão.

### **III. Dispositivo**

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão desta relatoria e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 507-514) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo (fls. 500-503).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "*as mencionadas procurações, uma vez que se referem à fase de conhecimento (processo nº 1125679-23.2019.8.26.01003), são eficazes para todas as demais fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença – e isso independentemente de a respectiva autuação ter se dado por incidente processual com numeração própria (no caso, o incidente de cumprimento provisório de sentença nº 0021146- 59.2021.8.26.0100)*" (fl. 509); e

(ii) as novas procurações foram apresentadas apenas por cautela.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 518-527).

É o relatório.

## VOTO

Assiste razão à parte recorrente, tendo sido esclarecido que as procurações de fls. 417-418 se referem ao processo original n. 1125679-23.2019.8.26.0100, agora em fase de cumprimento de sentença (0021146-59.2021.8.26.0100), o que é corroborado em petição do agravado, às fls. 29-33, na qual consta em epígrafe:

Cumprimento de Sentença nº 0021146-59.2021.8.26.0100

Processo Principal nº 1125679-23.2019.8.26.0100 (fl. 29.)

Também consta do acórdão impugnado (fl. 256):

2. CONTEXTO. **Ação declaratória (autos nº 1125679-23.2019.8.26.0100).** Infere-se dos autos que, em 12/12/2019, "DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF SOCIEDADE DE ADVOGADOS" ingressou com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente contra FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO e LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, visando obstar o levantamento de verbas sucumbenciais oriundas dos processos em que os réus atuaram no período em que ainda integravam, como sócios, a sociedade de advogados autora DDSA, bem como a apresentação de documentos. (Grifei)

Nos termos do art. 105, § 4º, do CPC, portanto, "*a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo*".

Assim, reconsidero a decisão de fls. 500-530 e passo a novo exame do agravo nos próprios autos que foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489, 492, 1.022 e 1.025 do CPC, da referência genérica aos arts. 10, 505, 520, *caput* e §1º, e 525 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 335-337).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 253-254):

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Decisão agravada que acolheu em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença e fixou verba honorária sucumbencial em desfavor do exequente, ora agravante - Inconformismo do Exequente - Acolhimento - O cumprimento de sentença contempla obrigações previstas no título executivo - Inocorrência de excesso de execução - O exequente pediu na inicial que os réus executados apresentassem relatórios, planilhas e documentos relacionados à sociedade de advogados, no que foi acolhido pela sentença exequenda, e mantida por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - Se foi reconhecido a favor do Escritório exequente a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os documentos apresentados pelos executados não se

prestam a esclarecer tal situação. Os executados esquivaram-se de apontar a existência e o montante da verba honorária sucumbencial decorrente de processos em que atuaram no período em que integravam o quadro social do Escritório DDSA - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 276-281).

Nas razões do recurso especial (fls. 283-302), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, diante de omissão do Tribunal *a quo* na análise dos seguintes argumentos (fls. 291-292):

a. ao julgar o agravo de instrumento com base em um v. acórdão que não integrava o título executivo provisoriamente formado, o v. acórdão recorrido de fls. 252/266 decidiu a partir de fundamento a respeito do qual não foi dada às partes a oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC);

b. assim procedendo, o v. acórdão recorrido de fls. 252/266 cassou o direito dos agravados ora recorrentes de impugnarem o cumprimento provisório de sentença efetivamente julgado (arts. 520, caput e § 1º, e 525 do CPC), haja vista a mudança *in itinere* do título provisoriamente formado;

c. as informações e marcos temporais exigidos pelo v. acórdão do processo nº 1125679-23.2019.8.26.0100, quanto aos processos públicos, podem ser encontrados facilmente mediante simples pesquisa, no mais das vezes eletrônica, tendo os agravados ora recorrentes fornecido o que havia de disponível quanto aos processos sigilosos, ao contrário do que afirmou, sem sequer pousar os olhos sobre o cumprimento provisório de sentença, o v. acórdão recorrido de fls. 252/266;

d. o relatório de fls. 89/248 dos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença foi substituído, no curso na fase de execução provisória, pelo relatório de fls. 417/581 dos mencionados autos e por mídia depositada em cartório, devendo este último relatório e o conteúdo da mídia serem analisados para o fim de se apurar a satisfação da obrigação provisoriamente exequenda;

e. a r. sentença provisoriamente exequenda deve ser interpretada de acordo com todos os seus elementos, mormente sua fundamentação, que, no caso, circunscreveu o escopo do relatório à simples indicação dos processos em que os agravados ora recorrentes atuaram antes da retirada e aos documentos inacessíveis em virtude de sigilo, ambos devidamente divulgados;

f. malgrado a r. sentença provisoriamente exequenda tenha mencionado o item 123, letras "a" e "f", da petição inicial do processo nº 1125679-23.2019.8.26.0100, é certo que, na sequência, ela confirmou apenas em parte a tutela provisória concedida naqueles autos, limitado os documentos a serem exibidos àqueles que não puderam ser aces- sados em razão do sigilo;

(ii) arts. 10, 520, *caput* e § 1º, e 525 do CPC, diante do emprego de acórdão posterior, *"que não integrava o título executivo provisoriamente formado, sem a instauração de um novo cumprimento de sentença, e sobre o qual as partes não haviam se manifestado no incidente de cumprimento provisório de sentença existente nem no presente agravo de instrumento, para, mercê de interpretação equivocada e*

violadora do art. 489, § 3º, do CPC (vide o capítulo IV abaixo), esgarçar o referido título executivo provisório a ponto de desfigurá-lo, inserindo um novel dever de compilar informações dantes não contempladas" (fl. 294);

(iii) art. 489, § 3º, do CPC, pois "os agravados ora recorrentes deveriam apresentar relatório contendo apenas as informações descritas no item 2 acima e que a exibição de documentos se limitaria àqueles não puderam ser acessados em razão de sigilo, como se vê a fls. 44" (fls. 297-298); e

(iv) arts. 492 e 505 do CPC, diante da preclusão da multa cominatória.

No agravo (fls. 340-370), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 373-400).

Examino as alegações.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual se discute a exibição de todos os documentos exigíveis no título executivo e impostos em desfavor do agravante.

No caso, a Corte local rechaçou expressamente a tese de excesso da execução (fls. 278-279):

Ao contrário do que alegam, o v. acórdão não ampliou o título executivo. Tal argumento, inclusive, foi rechaçado no próprio acórdão: "Como se vê, não se pode falar em 'excesso de Execução' ou desbordo do cumprimento de sentença, visto que a obrigação exequenda encontra-se exatamente dentro e nos termos das balizas fixadas na r. sentença exequenda, confirmada pelo Acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial" (fls. 265). É dizer, os critérios que devem ser seguidos da apresentação dos relatórios estão devidamente apontados na sentença e no acórdão.

Concluiu ainda que "os documentos anexados pelos executados são insuficientes ao propósito a que se prestam, bem como que o acesso da embargada é limitado: 'Frise-se que há processos físicos ou com decreto de segredo de justiça, nos quais somente os executados têm acesso e informações' (fls. 264)" (fl. 279).

Com relação às teses do título executivo formado e da documentação a ser exibida, portanto, não se constata os vícios alegados, tendo a Corte local se pronunciado, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No mérito, a despeito da omissão do Tribunal local no tocante às teses de decisão surpresa e de novo cumprimento provisório de sentença, constata-se, desde logo, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), uma vez que foi invocada a violação do art. 1.022 do CPC, nas razões do recurso especial, e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

Conforme visto, o cumprimento de sentença provisório versa exclusivamente sobre a exibição de documentos, cujos pedidos estão assim transcritos no acórdão impugnado (fls. 258-259):

“123. Excelência, neste tocante, o que se pretende através da presente ação e da medida de urgência ora pleiteada, é que haja a constituição judicial da obrigação dos Réus de apresentarem os relatórios, planilhas, documentos, computadores e todo e qualquer outro meio informacional de meios de controle processual à Autora, desde já, em relação aos:

a) Processos de clientes que permanecem como tomadores da sociedade Autora, contudo que ainda estão formalmente representados pelos Réus nos respectivos autos;

b) Processos de clientes que permanecem como tomadores da sociedade Autora e que já tiveram poderes regularizados em nome de advogados remanescentes da sociedade Autora por substabelecimento dos Réus;

c) Processos de clientes que não mais permaneceram como tomadores da sociedade Autora, contudo que ainda estão formalmente representados pelos Réus nos respectivos autos por força de procurações emitidas ao escritório DDSA;

d) Processos de clientes que não mais permaneceram como tomadores da sociedade Autora e que já tiveram as procurações outorgadas em favor desta revogadas pela juntada de novos mandatos posteriores à saída dos Réus da sociedade;

e) Processos em que os Réus atuaram com poderes outorgados enquanto integrantes da sociedade Autora ou até mesmo decorrentes do próprio contrato social da empresa, nos quais haja créditos, interesses, Direitos ou expectativa de Direitos atinentes ao escritório DDSA, sejam para realização presente ou futura, certa ou eventual, ainda que distribuídos ou cadastrados nos tribunais em nome apenas do respectivo cliente (= por exemplo: cumprimentos de sentença distribuídos em nome de clientes para execução do principal condenatório, mas que abrangem também o recebimento de honorários sucumbenciais obtidos enquanto os Réus integravam o escritório DDSA);

f) Por fim, processos de titularidade direta da sociedade Autora em que houve atuação dos Réus enquanto sócios. Diz-se, por exemplo, de incidentes de Cumprimento de Sentença e Execuções de Títulos Judiciais ou Extrajudiciais nos quais o escritório DDSA ocupa o polo ativo da demanda *ab initio*”.

[...]

“I. SEJAM IMEDIATAMENTE OBSTADOS LEVANTAMENTOS de valores sucumbenciais pleiteados pelos Réus em processos nos quais atuaram e em relação a créditos constituídos por decisões proferidas em data na qual ainda eram sócios e, portanto, submetiam-se às regras do contrato social da Autora a respeito das remunerações individualmente auferidas pelos advogados que a integram e, no caso de levantamentos inadiáveis de valores, sejam tais montantes depositados em conta judicial à disposição desse dd. Juízo, sob pena de aplicação de multa;

“II. SEJA DETERMINADO AOS RÉUS O IMEDIATO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE DADOS, meios de controle, documentos de clientes e de relatórios processuais estruturados na forma do item 52, subitens “a” a “f” acima que detêm por força da prestação de serviço outrora realizado através da sociedade Autora, em ambos os casos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias,

contados do recebimento da intimação/citação, sob pena de multa diária a ser cominada ao alvitre de Vossa Excelência” (fls. 27/30 da ação declaratória) (g/n).

Em 14/09/2020, sobreveio a r. sentença da lavra da ilustre Juíza Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, nos seguintes termos:

“No mérito, no que tange à obrigação de fazer pleiteada, observo que, com a saída dos réus da sociedade, e com eles todo o setor de Contencioso Cível e de Recuperação Judicial e Falência, restou evidenciada a necessidade da elaboração de relação, por parte dos réus, acerca dos processos em que atuaram até a data de sua saída da sociedade, com fundamento nos deveres de colaboração e cooperação, deveres anexos do contrato, assim como de disponibilização à autora de cópia dos documentos que não puderam ser acessados diretamente pelo escritório a partir da análise dos processos indicados, por se tratar de processos sigilosos ou porque os documentos pertinentes aos clientes e necessários à sua representação não tenham sido disponibilizados no processo, cabendo à sociedade autora, neste caso, indicar especificamente os documentos a que pretende ter acesso. (...)”

JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à obrigação de fazer para confirmar em parte a tutela provisória de urgência e determinar aos réus que prestem as informações pretendidas pela autora, indicadas no item 123, letras “a” a “f”, e disponibilizem cópia dos documentos que não puderam ser acessados diretamente pelo escritório a partir da análise dos processos indicados, por se tratarem de processos sigilosos ou porque os documentos pertinentes aos clientes e necessários à sua representação não tenham sido disponibilizados no processo, cabendo à sociedade autora, neste caso, indicar especificamente os documentos a que pretende ter acesso. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fls. 1206/1207 Ação declaratória n. proc. n. 1125679-23.2019.8.26.0100) (g/n).

Então, 19/05/2021, o Escritório credor deu início ao cumprimento (provisório) de sentença, postulando que os réus executados cumprissem a sua obrigação, sob pena de multa diária de pelo menos R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 139, IV, e 400, parágrafo único, CPC.

Os réus, ao impugnarem, juntaram mera listagem dos processos, cópias de peças e extratos de movimentação dos feitos (fls. 89/248, autos de origem).

Porém, tais documentos são insuficientes ao cumprimento das obrigações indicadas no item 123, letras “a” a “f” da petição inicial, acolhidas expressamente na sentença exequenda. Além disso, são documentos que o próprio Escritório exequente pode obter.

**4.2. Segundo, que a apelação do Escritório exequente foi provida por acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, que destacou a presença de interesse processual quanto ao reconhecimento da titularidade da verba honorária sucumbencial resultante dos processos em que os réus executados atuaram.**

Veja-se que no v. Acórdão, em 15/02/2022, foi reconhecido que o Escritório DDSA tem interesse processual no pedido declaratório sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, “*in verbis*”:

“Quanto ao pedido de declaração de titularidade sobre os honorários advocatícios sucumbenciais constituídos anteriormente à saída dos réus da sociedade, nos termos do contrato social, há interesse processual, à luz dos arts. 19, I, e 20, CPC (“O interesse do autor pode limitar-se à declaração (I) da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”; “É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”).

2. E pelas provas carreadas, as pretensões recursais da autora procedem. Com efeito, os réus integraram o quadro social da autora no período de 28/09/2011 a 26/03/2019. O contrato social, assinado pelos próprios réus, é claro e expresso: “todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidos, reverterão a benefício da sociedade” (Cláusula 11ª, § 4º, fls. 79) (g/n).

Em harmonia, o art. 85, § 15, CPC, dispõe que “O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14” (g/n).

E assim o é considerando que é a “sociedade” quem fornece toda a estrutura e arca com todas as despesas (ex.: aluguel, condomínio, IPTU, luz, água, internet, salários dos empregados etc.).” (fls. 1367/1368 da ação declaratória).

Nesse passo, se foi reconhecida a favor do Escritório exequente a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os documentos apresentados pelos executados não se prestam a esclarecer tal situação.

Isso porque pelos documentos anexados pelos executados não se sabe se o Escritório exequente faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais (mesmo que a causa esteja em nome dos réus).

Em verdade, os executados deixaram de apresentar relatório minudente da movimentação dos feitos, contendo números de processo, data de distribuição, juízo, incidentes processuais, sentenças, recursos, estágio atual do procedimento e valor de eventuais condenações e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Também não indicaram os incidentes de cumprimento de sentença instaurado em nome dos próprios executados, visando cobrar honorários advocatícios sucumbenciais, nem habilitações de crédito relativamente a honorários advocatícios sucumbenciais em processos falimentares ou de recuperação judicial.

Frise-se que há processos físicos ou com decreto de sigilo de justiça, nos quais somente os executados têm acesso e informações.

Os executados esquivaram-se de indicar a existência e o montante da verba honorária sucumbencial decorrente de processos em que atuaram no período em que integravam o quadro social do Escritório DDSA.

Além disso, o v. acórdão estabeleceu critérios para determinar a titularidade da verba honorária sucumbencial, como divisão mais justa e rente ao contrato social e à Lei n. 8.906/1996 (EOAB).

Dentre os critérios, constaram data de saída dos réus da sociedade, data de decisão de 1º grau de jurisdição e se houve ou não majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal. Daí ser essencial que os executados apresentem os documentos indicados na petição inicial e deferidos na decisão exequenda.

Como se vê, não se pode falar em “excesso de execução” ou desbordo do cumprimento de sentença, visto que a obrigação exequenda encontra-se exatamente dentro e nos termos das balizas fixadas na r. sentença exequenda, confirmada pelo Acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso, no sentido de:

a) rejeitar a impugnação dos executados;

b) determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a apresentação dos relatórios e informações acima elencadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cf. fls. 6, autos de origem), à luz dos arts. 139, IV, 400, parágrafo único e 536, § 1º, CPC;

b) afastar a condenação do exequente na verba honorária sucumbencial;

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observações.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente (fl. 261):

[...] para confirmar em parte a tutela provisória de urgência e determinar aos réus que prestem as informações pretendidas pela autora, indicadas no item 123, letras “a” a “f”, e disponibilizem cópia dos documentos que não puderam ser acessados diretamente pelo escritório a partir da análise dos processos indicados, por se tratarem de processos sigilosos ou porque os documentos pertinentes aos clientes e necessários à sua representação não tenham sido disponibilizados no processo, cabendo à sociedade autora, neste caso, indicar especificamente os documentos a que pretende ter acesso. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fls. 1206/1207 Ação declaratória n. proc. n. 1125679-23.2019.8.26.0100) (g/n).

Posteriormente, *"a apelação do Escritório exequente foi provida por acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, que destacou a presença de interesse processual quanto ao reconhecimento da titularidade da verba honorária sucumbencial resultante dos processos em que os réus executados atuaram"* (fl. 262).

O TJSP concluiu que, *"se foi reconhecida a favor do Escritório exequente a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os documentos apresentados pelos executados não se prestam a esclarecer tal situação"* (fl. 263).

Nesse cenário, mesmo que, em segunda instância, tenha sido reconhecido o direito aos honorários sucumbenciais a favor do Escritório exequente (fl. 263), o TJSP asseverou *"ser essencial que os executados apresentem os documentos indicados na petição inicial e deferidos na decisão exequenda"* (fl. 265).

Desse modo, não houve qualquer alteração no rol das provas a serem exibidas pelo agravante. O que o Tribunal reconheceu foi apenas a recalcitrância do agravante em atender o comando judicial que determinou a exibição de uma extensa lista de documentos para posteriormente se apurar os direitos creditórios do agravado. Confira-se (fls. 262-265):

Os réus, ao impugnarem, juntaram mera listagem dos processos, cópias de peças e extratos de movimentação dos feitos (fls. 89/248, autos de origem).

Porém, tais documentos são insuficientes ao cumprimento das obrigações indicadas no item 123, letras “a” a “f” da petição inicial, acolhidas expressamente na sentença exequenda. Além disso, são documentos que o próprio Escritório exequente pode obter.

[...]

Nesse passo, se foi reconhecida a favor do Escritório exequente a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os documentos apresentados pelos executados não se prestam a esclarecer tal situação.

Isso porque pelos documentos anexados pelos executados não se sabe se o Escritório exequente faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais (mesmo que a causa esteja em nome dos réus).

Em verdade, os executados deixaram de apresentar relatório minudente da movimentação dos feitos, contendo números de processo, data de distribuição, juízo, incidentes processuais, sentenças, recursos, estágio atual do procedimento e valor de eventuais condenações e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Também não indicaram os incidentes de cumprimento de sentença instaurado em nome dos próprios executados, visando cobrar honorários advocatícios sucumbenciais, nem habilitações de crédito relativamente a honorários advocatícios sucumbenciais em processos falimentares ou de recuperação judicial.

Frise-se que há processos físicos ou com decreto de sigilo de justiça, nos quais somente os executados têm acesso e informações.

Os executados esquivaram-se de indicar a existência e o montante da verba honorária sucumbencial decorrente de processos em que atuaram no período em que integravam o quadro social do Escritório DDSA.

Além disso, o v. acórdão estabeleceu critérios para determinar a titularidade da verba honorária sucumbencial, como divisão mais justa e rente ao contrato social e à Lei n. 8.906/1996 (EOAB).

Dentre os critérios, constaram data de saída dos réus da sociedade, data de decisão de 1º. grau de jurisdição e se houve ou não majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal. Daí ser essencial que os executados apresentem os documentos indicados na petição inicial e deferidos na decisão exequenda.

Como se vê, não se pode falar em “excesso de execução” ou desbordo do cumprimento de sentença, visto que a obrigação exequenda encontra-se exatamente dentro e nos termos das balizas fixadas na r. sentença exequenda, confirmada pelo Acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial.

*Assim, "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Com relação à propositura de novo cumprimento provisório de sentença, os arts. 520, *caput* e § 1º, e 525 do CPC não disciplinam a tese, dispondo apenas sobre a forma em que o instituto será processado, a possibilidade e o prazo de impugnação pela parte contrária. Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Ademais, o art. 489, § 3º, do CPC não pode ser empregado para modificar o título executivo, em especial para atender à pretensão da parte em exibir mero "*relatório contendo apenas as informações*" de processos (fl. 297). Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF .

Por fim, em relação à multa cominatória, embora novamente omitido o Tribunal local é possível a apreciação da tese nesta instância especial, diante da violação do art. 1.022 do CPC, nas razões recursais (fl. 292) e da desnecessária reincursão fático-probatória dos autos.

Neste particular, o art. 505 do CPC trata da preclusão *pro judicato*, imprestável, portanto, a amparar a tese de preclusão da agravada em requerer a aplicação da penalidade. Trata-se de nova deficiência recursal, a teor da Súmula n. 284/STF .

De todo modo, "*a cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado*" (AgInt no AREsp n. 1.204.173/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020).

Ademais, "*pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção*"(EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2021 - grifei).

No caso, entretanto, houve pedido expresso da parte na inicial do cumprimento provisório de sentença (fl. 220), não havendo falar em preclusão.

A conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência do STJ, fazendo incidir, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 500-503 e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.